



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026.

Icó, 14 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, USO, MANUSEIO E EMPREGO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, PRIORIZANDO ARTEFATOS SEM ESTAMPIDO, COM EXCEÇÃO ÀS FESTIVIDADES RELIGIOSAS TRADICIONAIS, ESPECIALMENTE A FESTA DO SENHOR DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, Estado do Ceará no uso de suas atribuições legais, apresenta ao plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica disciplinada, no âmbito do Município de Icó/CE, a utilização, uso, manuseio e emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, com o objetivo de promover o bem-estar da população, especialmente de pessoas em condição de vulnerabilidade, bem como a proteção dos animais, priorizando-se o uso de artefatos que não produzam estampido.

Parágrafo único. A vedação à utilização, uso, manuseio ou emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido **não se aplica**:

I – às festividades religiosas tradicionais do Município, com destaque para a tradicional Festa do Senhor do Bonfim, reconhecida por sua relevância histórica, cultural e religiosa, de expressiva participação popular e alcance de nível estadual e nacional;

II – às demais manifestações religiosas de relevante valor cultural e religioso, observadas as normas gerais de segurança aplicáveis.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Icó, o uso, manuseio ou emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É permitida a utilização, uso, manuseio e emprego de fogos de artifício silenciosos, assim considerados aqueles que produzem exclusivamente efeitos visuais, sem estampido.

7

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos materiais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 14 de abril de 2026.

Alan Robson Ricardo Alves
Vereador

Daniel Sidney Guimarães Dantas
Vereador

Eduarda Hulle Pereira Dantas
Vereador

Eliseu Amancio de Lima
Vereador

Fernando Alexandre Leite Guimarães Nunes
Vereador

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 16 / ABRIL / 2026

PRESIDENTE

Francisco Nildo de Lima
Vereador

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1ª () 2ª

ICÓ, 5 / MAIO / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Franklin Hilton Otaviano Rodrigues
Vereador

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 5 / MAIO / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Gustavo Nogueira Botão
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

Halison
Halison Felizardo Lima
Vereador

Matias
Iatagã Matias de Lima
Vereador

Josenildo Paulino de Freitas
Josenildo Paulino de Freitas
Vereador

Marconier
Marconier Chagas Mota
Vereador

Samuel
Samuel Alves dos Santos
Vereador

Tobias Pires de Araújo
Tobias Pires de Araújo
Vereador

Ygor Rodrigues Torres
Vereador



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a utilização, uso, manuseio e emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Icó, priorizando aqueles sem estampido, como forma de conciliar a preservação das tradições culturais e religiosas com a proteção da saúde pública, do meio ambiente e do bem-estar social.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a poluição sonora configura forma relevante de degradação ambiental, impactando diretamente a qualidade de vida da população, sendo dever do Poder Público adotar medidas preventivas e regulatórias.

Além disso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, enquanto o art. 30, I e II, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria encontra respaldo, ainda, na atuação do **Ministério Público** do Estado do Ceará, que, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Icó, expediu recomendação expressa para regulamentação da utilização de fogos de artifício com estampido no Município, diante dos impactos negativos à coletividade.

Conforme destacado no referido procedimento administrativo, a poluição sonora decorrente de fogos de artifício com estampido pode ocasionar sérios prejuízos à saúde humana, como distúrbios do sono, estresse e riscos cardiovasculares, além de afetar diretamente pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), idosos, crianças, enfermos e animais.

No âmbito jurisprudencial, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que a poluição sonora não se trata de mero incômodo, mas de efetiva degradação ambiental, com potencial de atingir um número indeterminado de pessoas, conforme decidido no REsp 1.051.306/MG.

Ainda mais relevante, o **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que restringem ou proíbem a utilização de fogos de artifício com estampido, por entender que tais normas se inserem na competência municipal para legislar sobre interesse local e proteção ao meio ambiente e à saúde pública, não havendo violação à livre iniciativa ou à competência da União.

O **STF** firmou o entendimento de que a proteção ao meio ambiente e à saúde coletiva deve prevalecer sobre interesses econômicos, sendo legítima a atuação



normativa dos Municípios para restringir práticas potencialmente nocivas, como a utilização de fogos com estampido.

Importante destacar que o presente projeto **não estabelece proibição absoluta**, mas promove uma disciplina equilibrada, permitindo a utilização de fogos de artifício sem estampido, preservando o aspecto visual das celebrações, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os impactos negativos à coletividade.

Ademais, a proposta respeita e valoriza as manifestações culturais e religiosas do Município, especialmente a tradicional **Festa do Senhor do Bonfim**, reconhecida por sua relevância histórica, cultural e religiosa, de expressiva participação popular e alcance estadual e nacional.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, razoável e alinhada com a jurisprudência dos tribunais superiores, que busca harmonizar direitos fundamentais, tradição cultural e proteção ambiental.

Por fim, ressalta-se que a presente iniciativa não implica criação de despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se à disciplina normativa de interesse local, afastando qualquer vício de iniciativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

4ª Promotoria de Justiça de Icó

Nº MP: 09.2024.00039654-6

Ofício 0258/2025/4ªPmJI.

Icó, 09 de julho de 2025.

À Sua Excelência, o Senhor

Alan Robson Ricardo Alves

Presidente da Câmara Municipal de Icó-Ceará

Referente a utilização/proibição de fogos de artifício com ruídos sonoros no município.

Assunto: Notificação de Audiência.

Senhora Presidente,

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, através do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, da CF e pelo art. 26, inciso I, letra "a", da Lei n.º 8.625/93, vem **Notificar Vossa Excelência** para participação em audiência, a ser realizada no dia **15/07/2025, às 15h**, na Sala de Reunião da Sede das Promotorias de Justiça de Icó, situado na Rua Padre José Alves de Macedo, nº 14, centro gerencial, Icó/CE, a fim de tratar de assunto abordado na Recomendação Ministerial 0001/2025/4ªPmJI.

Por oportuno, vale advertir que o não comparecimento de V. S.^a a essa audiência, sem a devida comunicação prévia com motivo justificado, ensejará a adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Pedro Gabriel de Medeiros Regis
Promotor de Justiça

10/07/2025

**4ª Promotoria de Justiça de Icó****Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00039654-6****RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0001/2025/4ªPmJI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Icó, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e do art. 114, IV, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que *"todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial instaurou o presente procedimento administrativo com o escopo de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Icó em relação à utilização abusiva de fogos de artifício com efeitos sonoros;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais



4ª Promotoria de Justiça de Icó

significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano à saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO os impactos negativos da queima de fogos ruidosos para pessoas com deficiência, idosos e animais, além da poluição sonora e atmosférica gerada;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.051.306-MG, consolidou o entendimento de que a poluição sonora configura degradação ambiental e não mero incômodo, dada sua capacidade de afetar um número indeterminado de pessoas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que diversos estados e municípios têm adotado medidas para proibir o uso de fogos de artifício com estampidos, a fim de proteger a população mais vulnerável, incluindo idosos, crianças, pessoas com deficiência e animais;

CONSIDERANDO que, nos municípios em que a matéria foi regulamentada, o objetivo dos legisladores não foi o de proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso;

CONSIDERANDO que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;



4ª Promotoria de Justiça de Icó

CONSIDERANDO que a Procuradoria do Município e a Câmara Municipal informaram que não há iniciativas por parte do Poder Público com o intuito de regulamentar a utilização/proibição de fogos de artifício com ruídos sonoros no município,

RESOLVE o Ministério Público do Estado do Ceará, através da 4ª Promotoria de Justiça de Icó, no uso de suas atribuições legais, **RECOMENDAR** à **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Sra. Aurineide Amaro de Sousa**, e à **Câmara de Vereadores do Município, por intermédio de seu Presidente**, o **Excelentíssimo Sr. Alan Robson Ricardo Alves**, que adotem medidas para:

- a) Proceder com a regulamentação da matéria por meio de projeto de lei municipal, estabelecendo a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampidos em todo o território do município;
- b) Inserir, nas atividades de educação ambiental, a conscientização sobre a proibição e os malefícios dos fogos de artifício ruidosos;
- c) Determinar a realização de campanhas educativas para informar a população sobre os impactos negativos da poluição sonora causada por fogos de artifício com estampidos e sobre a necessidade de respeito às normas ambientais e de saúde pública;
- d) Criar mecanismos de fiscalização e penalização para os casos de descumprimento da futura legislação municipal.

Assinala-se o prazo de **até 30 (trinta) dias para que as Autoridades mencionadas comuniquem** ao Ministério Público local as providências adotadas na espécie, devendo, ainda, proceder à imediata publicidade e divulgação dos termos da presente recomendação em local visível e acessível a toda a população.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, c/c art. 10 da Resolução n.º 164/2017, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que **no prazo acima estabelecido**, seja encaminhada à sede da



4ª Promotoria de Justiça de Icó

Promotoria de Justiça de Icó **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Alerta-se que o não cumprimento desta recomendação, sem justificativas formais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis.

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Expedientes necessários.

Icó, 21 de março de 2025

Pedro Gabriel de Medeiros Regis

Promotor de Justiça



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS, PESCA E
AQUICULTURA**

PARECER CONJUNTO Nº 21/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026**, de iniciativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ/CE**, subscrito pelos **VEREADORES** da respectiva Casa Legislativa, que **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, USO, MANUSEIO E EMPREGO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, PRIORIZANDO ARTEFATOS SEM ESTAMPIDO, COM EXCEÇÃO ÀS FESTIVIDADES RELIGIOSAS TRADICIONAIS, ESPECIALMENTE A FESTA DO SENHOR DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição estabelece diretrizes para disciplinar o uso de fogos de artifício no território municipal, vedando os artefatos que produzam estampido, ressalvadas hipóteses excepcionais de relevante valor cultural e religioso, permitindo a utilização de fogos silenciosos e prevendo sanções administrativas progressivas em caso de descumprimento.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:



Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre disciplina normativa relativa ao uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito municipal, com foco na redução da poluição sonora, proteção da saúde pública, bem-estar animal e compatibilização com tradições culturais locais.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento nos arts. 23, inciso VI, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A poluição sonora causada por fogos de artifício com estampido constitui matéria que repercute diretamente na qualidade de vida da população local, especialmente de crianças,



idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, enfermos, pessoas sensíveis a ruídos intensos e animais. Trata-se, portanto, de tema nitidamente inserido no interesse local e na tutela ambiental urbana.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de leis municipais que restrinjam ou proíbam fogos de artifício com estampido, por se tratar de exercício legítimo da competência municipal voltada à proteção do meio ambiente e da saúde pública. No julgamento da **ADPF 567**, a Corte reconheceu a validade de norma municipal que vedou a soltura de fogos ruidosos, assentando a prevalência da proteção ambiental e sanitária sobre interesses meramente econômicos.

A proposição em exame, inclusive, adota solução normativa moderada e proporcional, pois não estabelece proibição absoluta da atividade pirotécnica, permitindo a utilização de fogos silenciosos e resguardando manifestações religiosas tradicionais de reconhecido valor cultural no Município.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não interfere no regime jurídico de servidores e não impõe obrigação estrutural incompatível com a reserva de iniciativa administrativa.

A previsão de sanções administrativas e futura regulamentação pelo Executivo insere-se no poder de polícia administrativa e na competência regulamentar ordinária, compatíveis com o exercício da função legislativa municipal.

Quanto à juridicidade, o objeto é lícito, possível e determinado, harmonizando-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevenção ambiental, proteção à saúde coletiva e interesse público.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, dispositivos articulados, definição de condutas permitidas e vedadas, sanções e cláusula de vigência, observando, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.



Não se identificam, portanto, vícios formais ou materiais capazes de impedir sua regular tramitação.

Diante do exposto, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS, PESCA E AQUICULTURA – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 51-B, incisos I, II, III e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se, por meio de pareceres, estudos e proposições, sobre matérias relativas à proteção ambiental, ao controle e fiscalização ambiental, à formulação e acompanhamento de políticas públicas de meio ambiente, bem como à análise de projetos de lei inseridos em sua esfera de competência:

Art. 51-B. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos, Pesca e Aquicultura manifestar-se, por meio de pareceres, estudos e proposições, sobre matérias relativas a:

I – a proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, compreendendo a flora, a fauna, o solo, o ar e os ecossistemas naturais e artificiais;

II – o controle e a fiscalização ambiental, inclusive no que se refere ao uso racional dos recursos naturais, à prevenção e mitigação de danos ambientais e ao cumprimento da legislação ambiental vigente;

III – a formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas municipais de meio ambiente, desenvolvimento sustentável e educação ambiental;

IX – a análise de projetos de lei, proposições, convênios, planos, programas e políticas públicas que tratem direta ou indiretamente das matérias de sua competência.



A proposição em análise insere-se diretamente na competência desta Comissão, por disciplinar atividade potencialmente poluidora, especialmente no que se refere à emissão de ruídos intensos decorrentes do uso de fogos de artifício com estampido, os quais configuram forma de poluição sonora.

A substituição gradativa de fogos com estampido por artefatos silenciosos representa medida moderna, equilibrada e já adotada em diversos municípios brasileiros, conciliando a preservação das celebrações festivas com a redução de impactos nocivos à coletividade.

O projeto também demonstra sensibilidade às tradições culturais e religiosas locais ao excepcionar festividades de reconhecida relevância histórica, especialmente a Festa do Senhor do Bonfim, preservando valores identitários do Município.

Sob esse enfoque, a proposta revela-se socialmente adequada, ambientalmente responsável e alinhada ao desenvolvimento urbano sustentável.

Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, técnicos e de interesse público do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026**, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologias e Meio Ambiente concluem que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Verificou-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, atende ao interesse público local e promove a harmonização entre proteção ambiental, saúde coletiva, bem-estar social e preservação das tradições culturais do Município.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

A proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente relevante e materialmente proporcional, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Dessa forma, acompanhando os votos dos Relatores, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2026**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 5 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS, PESCA E

AQUICULTURA

IATAGÃ MATIAS DE LIMA
PRESIDENTE

TOBIAS PIRES DE ARAÚJO
RELATOR

YGOR RODRIGUES TORRES
MEMBRO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 25/2026.

Icó, 5 de maio de 2026.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, USO, MANUSEIO E EMPREGO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, PRIORIZANDO ARTEFATOS SEM ESTAMPIDO, COM EXCEÇÃO ÀS FESTIVIDADES RELIGIOSAS TRADICIONAIS, ESPECIALMENTE A FESTA DO SENHOR DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada, no âmbito do Município de Icó/CE, a utilização, uso, manuseio e emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, com o objetivo de promover o bem-estar da população, especialmente de pessoas em condição de vulnerabilidade, bem como a proteção dos animais, priorizando-se o uso de artefatos que não produzam estampido.

Parágrafo único. A vedação à utilização, uso, manuseio ou emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido **não se aplica**:

I - às festividades religiosas tradicionais do Município, com destaque para a tradicional Festa do Senhor do Bonfim, reconhecida por sua relevância histórica, cultural e religiosa, de expressiva participação popular e alcance de nível estadual e nacional;

II - às demais manifestações religiosas de relevante valor cultural e religioso, observadas as normas gerais de segurança aplicáveis.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Icó, o uso, manuseio ou emprego de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É permitida a utilização, uso, manuseio e emprego de fogos de artifício silenciosos, assim considerados aqueles que produzem exclusivamente efeitos visuais, sem estampido.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos materiais.



PODER LEGISLATIVO


CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 5 de maio de 2026.


Marconier Chagas Mota
Presidente